TC nº 72-003.611.07-31

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado Núcleo Sócio Educativo para Adolescentes e Jovens. ACOLHIDOS. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transito em julgado: 04/08/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher por regular a execução parcial do Termo de Convênio 083/SAS/2003, no valor de R$ 219.406,98 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), compreendendo o período de outubro a dezembro de 2006 e de abril a junho de 2007.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, a despeito de haver expirado o prazo de vigência do convênio, determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads para que, em convênios futuros, atenda às determinações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa à folha 325 dos autos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que, após cumpridas as formalidades, arquivem-se estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do acompanhamento de execução contratual, visando verificar se o Termo de Convênio nº 83/SAS/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social (atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS) e o Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto, tendo por objeto a prestação do serviço denominado de Núcleo Sócio Educativo para Adolescentes e Jovens de 15 a 18 anos, num total de 160 vagas, está sendo executado conforme o pactuado.

O referido ajuste, analisado no TC 2.093/06-02, foi julgado regular por esta Corte de Contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, concluindo que a execução parcial do referido Convênio, no valor de R$ 219.406,98 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), encontra-se regular, assinalando, contudo, algumas ressalvas, como ausência de identificação dos funcionários, ausência de visto do Superior Técnico em algumas notas de prestação de contas, preenchimento incorreto da Declaração de Gerenciamento de Recursos Financeiros, etc.

Devidamente oficiada, a Origem encaminhou manifestações elaboradas por sua Assessoria Jurídica e pela Supervisão de Contabilidade interna, a respeito dos apontamentos da Auditoria, ressaltando as medidas que a Pasta vem adotando para analisar os procedimentos de trabalho de modo a aperfeiçoar a formalização dos convênios, a fiscalização e o controle dos serviços (folhas 332/340 e folhas 366/373).

Ao examinar as justificativas apresentadas pela Pasta, a Auditoria considerou sanadas duas das ressalvas supramencionadas, a saber: a) ausência de placa de identificação oficial no Núcleo e b) ausência de identificação dos funcionários por meio de crachás, mantendo, assim, as demais restrições (folhas 348/351 folhas 377/380).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo que o presente feito encontrava-se devidamente instruído, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, observando que as recomendações não tiveram o condão de macular a execução do convênio, considerado regular no período de dezembro de 2006 a junho de 2007, endossando a proposta para que a Origem observe em seus controles de execução de conveniamento, os apontamentos colacionados no relatório técnico, de modo a afastar a fragilidade demonstrada em seus procedimentos (folhas 354/359 e folhas 383/386).

Ao manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os elementos constantes dos autos e os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas, posicionou-se pelo acolhimento da execução do convênio em questão, pelo período e valores examinados, sem embargo de

recomendação para que a Origem aperfeiçoe o Sistema de Controle de Convênios (folha 389).

Por sua vez, a Secretaria Geral perfilou-se aos pareceres dos órgãos preopinantes, no sentido da regularidade da execução do Convênio nº 83/2003, com as recomendações propostas pela equipe de auditoria (folhas 391/394).

É o relatório.

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu o seguinte: "no âmbito de nossa competência, mantemos a posição exarada às fls. 348/351, considerando sanados apenas os apontamentos dos itens:

a) Ausência de placa de identificação oficial no Núcleo, em desacordo com o item 11 da Cláusula Quarta do Termo de Convênio, visto que a Secretaria vem adotando as medidas necessárias à correção da falha;

b) Com relação aos pagamentos: ausência de indicação formal pela entidade do contador responsável pela prestação de contas do serviço conveniado nos termos do item 12.1 da NAS-002, por ter sido o item revogado pela Portaria nº 32/SMADS/GAB."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou: "As informações pendentes possuem natureza meramente procedimental, constituindo-se tão somente em recomendações, vez que não tiveram o condão de macular a execução do convênio, considerado regular no período de dezembro de 2006 a junho de 2007, aliado à informação de que o convênio encerrou-se em 31.10.2008. Ante o exposto repisamos a conclusão de folha 358 no sentido da regularidade da execução do convênio."

A Secretaria Geral por seu turno opinou no sentido "do julgamento pela regularidade da execução do convênio em pauta". Considerando os pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente voto, acolho por regular a execução parcial do Termo de Convênio nº 083/SAS/2003, no valor de R$ 219.406,98 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), compreendendo o período de outubro a dezembro de 2006 e de abril a junho de 2007.

A despeito de haver expirado o prazo de vigência do Convênio ora analisado, determino a expedição de Ofício à Origem para que, em convênios futuros, atenda às determinações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à folha 325 dos autos. Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.